

Exm^{os} Senhores,

Para os devidos efeitos do processo de apreciação pública da Proposta de lei nº 904/XIV/2ª. (PAN) que “Atribui aos bombeiros profissionais o estatuto de profissão de risco e de desgaste rápido e reconhece aos bombeiros voluntários o direito à reforma antecipada, procedendo à alteração do D-L...”, se envia parecer deste Sindicato (STAL).

A Direcção Nacional do STAL



PARECER

Proposta de Lei 904/XIV/2ª - Atribui aos bombeiros profissionais o estatuto de profissão de risco e de desgaste rápido e reconhece aos bombeiros voluntários o direito à reforma antecipada, procedendo à alteração do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, do Decreto-Lei n.º 87/2019, de 2 de julho, e do Decreto-Lei n.º 55/2006, de 15 de março.

O PAN – Partido das Pessoas, dos Animais e da Natureza apresentou uma Proposta de Lei na Assembleia da República, com vista a formalizar de forma definitiva a profissão de bombeiro como de risco e desgaste rápido.

Pese embora esta seja uma reivindicação antiga dos bombeiros profissionais portugueses, quer sejam profissionais da Administração Local quer profissionais das associações Humanitárias de Bombeiros (e como tal, regulados pelo regime do Código do Trabalho), a mesma peca por revelar um desconhecimento profundo da realidade dos bombeiros e, inclusive, de um conjunto de disposições legais que têm vindo a ser revogadas e/ou alteradas, que estabeleçam mecanismos muito mais favoráveis e consentâneos com uma profissão de risco e desgaste rápido que as propostas agora apresentadas.

Desde logo, peca por desconhecimento da realidade, logo com o primeiro parágrafo da exposição de motivos que consegue a proeza de acertar ao lado em todas as afirmações que faz.

Esclarecendo: É um facto que a larga maioria de bombeiros no País serão efectivamente voluntários, o que já não é verdade é que sejam bombeiros voluntários os responsáveis por cerca de 90% das missões da Protecção Civil.

E isto porque, as Associações Humanitárias ditas (mal face ao disposto no artigo 7º n.º 3 do Decreto-Lei 247/2007, de 27 de Junho na sua actual redacção) de Bombeiros Voluntários, desempenham os tais cerca de 90% das missões da Protecção Civil, com recurso a profissionais, que raras vezes são contratualmente designados de bombeiros mas desempenham estas funções (pelo que, face ao disposto no artigo 2º do Decreto-Lei 241/2007, de 21 de Junho, na sua actual redacção, são, efectivamente, bombeiros!).

Sucedo é que, por força de interpretações abusivas do conceito de voluntariado e de outras normas legais, são obrigados a ser, simultaneamente, voluntários nessas mesmas Associações, chegando ao

extremo de se considerar que só podem ser contratados para o desempenho das funções de bombeiros, pessoas que previamente tenham o estatuto de bombeiro voluntário.

Nas associações humanitárias de bombeiros esta visão tem levado (salvo raras e honrosas excepções) à utilização do voluntariado como complemento do horário normal de trabalho (naturalmente, de borla!) dos profissionais que hoje asseguram a esmagadora maioria da actuação destes corpos de bombeiros.

E é um facto que estes profissionais abdicam (muitas vezes, à força) dos seus tempos livres e de descanso porque depois de cumprirem as suas 8 horas de trabalho na Associação a desempenhar as funções de bombeiro, são obrigados a cumprir mais um número alargado de horas (existem casos que vão até às 8 horas de "voluntariado"!) como bombeiros ditos "voluntários" (e naturalmente, tratando-se de "voluntariado", sem qualquer tipo de compensação remuneratória!)

De seguida a mesma exposição de motivos vem dizer que *"na sequência dos terríveis incêndios de 2017, levantou-se no debate político a discussão sobre um conjunto de défices no âmbito da protecção civil em Portugal e sobre as condições de exercício das funções de bombeiro profissional e voluntário, o que permitiu dar um conjunto de avanços dos quais se destaca o Decreto-Lei n.º 64/2019, de 16 de maio, que reconheceu alguns benefícios e regalias importantes aos bombeiros voluntários, ou Decreto-Lei n.º 87/2019, de 2 de julho, que reconheceu aos bombeiros profissionais o direito a condições especiais de acesso e cálculo das pensões"*.

Ora, não deixa de ser irónico que, quando se quer fundamentar a necessidade de considerar a profissão de bombeiro, como profissão de risco e desgaste rápido, se invoque a bondade do Decreto-Lei 64/2019, de 16 de Maio, que foi responsável, no caso dos bombeiros profissionais da Administração Local, pela revogação das idades específicas de reforma, até então previstas no artigo 28º Decreto-Lei 106/2002, de 13 de Abril que definia como regras nos seus n.s 1 e 2:

1 - A passagem à aposentação dos bombeiros sapadores está sujeita aos seguintes limites de idade:

- a) Chefes principais e chefes - 60 anos;*
- b) Subchefes principais - 58 anos;*
- c) Subchefes de 1.ª classe - 54 anos;*
- d) Subchefes de 2.ª classe e bombeiros sapadores - 50 anos.*

2 - A passagem à aposentação dos bombeiros municipais está sujeita aos seguintes limites de idade:

- a) Chefe - 60 anos;*
- b) Subchefe - 58 anos;*
- c) Bombeiro de 1.ª classe - 54 anos;*
- d) Bombeiro de 2.ª classe e de 3.ª classe - 50 anos.*



Ora, o “reconhecimento” da importância do serviço prestado pelos bombeiros pelo Decreto-Lei 87/2019, de 2 de Julho, consistiu em revogar este preceito e substituí-lo por outro que determina que *“após completarem 50 anos, os trabalhadores integrados nas categorias de sapador bombeiro, subchefe de 2.ª, subchefe de 1.ª e subchefe principal do quadro ativo, podem requerer a alteração das funções operacionais, nomeadamente funções de elevada exigência física, para funções de natureza administrativa, logística e ou de instrução, quando estejam habilitados para o efeito, de acordo com as necessidades do serviço”*, sendo certo que não é obrigatório a aceitação deste requerimento e que, só após atingirem os 55 anos terão direito a essa alteração efectiva de funções, mas que dependerá, na prática de passarem a exercer funções noutra parte que não o corpo de bombeiros, como se o desgaste (e respectivas consequências) ocorrido durante todos os anos anteriores de serviço como bombeiros nunca se tivesse verificado.

Aliás o mesmo se dirá do Estatuto Social do Bombeiro que, na versão dada pelo Decreto-Lei 241/89, de 3 de Agosto, determinava nos n.ºs 1 e 2 do seu artigo 21º que *“1 - O tempo de serviço prestados pelos sapadores-bombeiros e pelos bombeiros municipais a tempo inteiro beneficia do aumento de 25% para efeitos de aposentação” e “2 - Do mesmo aumento beneficiam os funcionários e agentes da Administração Pública, subscritores da Caixa Geral de Aposentações, relativamente ao tempo de serviço prestado como bombeiros voluntários em simultâneo com o exercício dos respectivos cargos”*.

Ora, o artigo 10º do Decreto-Lei 241/2007, de 21 de Junho, veio reduzir esta bonificação para 15%, pelo que aquilo que se impunha, quando se considera a importância desta função e o reconhecimento da profissão de bombeiro como sendo de risco e desgaste rápido era, no mínimo, repor esta bonificação de 25% do tempo de serviço para efeitos de aposentação e reforma.

Finalmente em relação à alteração ao artigo 29º do Decreto-Lei 106/2002, de 13 de Abril, não desmerecendo a proposta de consagração do suplemento remuneratório de risco, penosidade e insalubridade, falha o alvo principal.

Com efeito, a dita disponibilidade permanente (cuja integração na escala salarial da respectiva carreira levaria a considerar que sem ela, muitos destes trabalhadores receberiam, na melhor das hipóteses o salário mínimo nacional) tem sido usada nos bombeiros profissionais da Administração Pública da mesma forma que o voluntariado à força é utilizado nas Associações Humanitárias de Bombeiros.

As relações de trabalho no âmbito dos bombeiros, qualquer que seja o seu estatuto, sempre foram objecto de equívocos decorrentes de uma visão deturpada do voluntariado, promovida por forma a conseguir o desempenho de funções, tão difíceis quanto necessárias, ao menor custo possível.

Se nos bombeiros das associações humanitárias, como supra referimos, o voluntariado tem sido utilizado para justificar números de horas efectivas de desempenho das funções absolutamente excessivas (com riscos para os próprios e para aqueles que deles dependem) nos bombeiros da Administração Pública esta visão perversa do voluntariado transformou-se num conceito que, fruto de



inacreditáveis interpretações de alguns tribunais, assume idêntico papel: a disponibilidade permanente.

Este conceito consagrado no artigo 25º do Decreto-Lei 106/2002, de 13 de Abril, na sua actual redacção, tem vindo a ser distorcido por interpretações extremadas das disposições relativas ao estatuto remuneratório destes trabalhadores, especificamente na parte em que o mesmo diploma fixou que *“o valor do suplemento pelo ónus específico da prestação de trabalho, risco e disponibilidade permanente atribuído aos bombeiros sapadores é integrado na escala salarial da respectiva carreira”*.

Como a legislação específica permite que os bombeiros prestem até 12 horas contínuas de trabalho, surgem assim as condições perfeitas para interpretações absolutamente extraordinárias que, fingindo ignorar um conjunto de outras regras, legais, constitucionais e inclusive de direito internacional, defendem que os bombeiros têm o seu período normal de trabalho diário de sete horas (a mesma lei assim obriga!) e depois trabalham mais (pelo menos!) cinco horas que, por força da tal regra que diz que os suplementos relativos ao *“ónus específico da prestação de trabalho, risco e disponibilidade permanente”*, não daria direito a nenhum acréscimo de retribuição.

Ora, a disponibilidade permanente para a realização de trabalho, em caso de necessidade e apenas nos casos em que a lei a estabelece (cuja retribuição está incluída na retribuição base mensal destes trabalhadores, se bem ou mal seria caso para outra discussão...), não se confunde com a efectiva prestação de trabalho. Assim que são chamados, os trabalhadores deixam de estar em disponibilidade permanente e passam a prestar trabalho efectivo, para além do seu período normal de trabalho, ou seja, trabalho suplementar (cuja retribuição não está incluída, nem poderia, à luz da lei e da Constituição, na retribuição base mensal dos trabalhadores).

Ora, por tudo isto, ainda mais importante que implementar uma remuneração especial por risco, penosidade e insalubridade seria garantir, quer para os bombeiros profissionais da Administração Local, quer para os bombeiros profissionais das Associações Humanitárias, que estas noções pudessem continuar a prevalecer, levando a sobrecargas excessivas de horários de trabalho que não só põem em causa a saúde e segurança dos bombeiros a elas sujeitos, como de toda a população em geral, que a qualquer momento pode precisar da intervenção destes homens e mulheres que, fruto das interpretações abusivas do conceito de voluntariado e de disponibilidade permanente, poderão não estar nas condições físicas e psíquicas necessárias para o cabal desempenho destas funções.

Esta proposta perde assim a oportunidade de efectivamente dignificar a função e profissão de bombeiro e, mais ainda, reconhecer de facto que é uma profissão de risco e desgaste rápido que como tal não pode estar sujeita às formas de trabalho e funcionamento, causadas por pressupostos economicistas, que hoje vigoram um pouco por todo o País, com claro prejuízo para a segurança e salvaguarda das populações.



Assim e à laia de conclusão, entendemos que reconhecer a profissão de bombeiro como sendo de risco e desgaste rápido exige sempre:

- A reposição dos n.ºs 1 e 2 do anterior artigo 28º da Lei 106/2002, de 13 de Abril e revogação do artigo 28º-A do mesmo diploma, acrescido da consagração efectiva do direito à aposentação destes trabalhadores nas idades aí referidas sem qualquer penalização no cálculo da pensão;
- Reposição da bonificação de 25% para efeitos da contagem do tempo de serviço para todos os bombeiros, estabelecendo eventualmente um tempo mínimo de antiguidade nas funções para esse efeito;
- Definição do conceito de disponibilidade permanente que esclareça que a prestação efectiva de trabalho tem de ser sempre remunerada nos termos legais e consagre tempos mínimos de descanso entre períodos de trabalho que permitam a recuperação destes profissionais, recuperação essa absolutamente essencial para o desempenho de funções desta natureza;
- A consagração de um regime de voluntariado específico para os trabalhadores das Associações Humanitárias de Bombeiros que queiram efectivamente prestar serviço voluntário, que consagre mecanismos que garantam os tempos de descanso e recuperação destes trabalhadores entre períodos normais de trabalho.

Sendo o que nos cumpre analisar e dar parecer face à proposta apresentada;

Lisboa, 25 de Agosto de 2021

A Direcção Nacional do STAL

